

Fortaleza, 26 de abril de 2023.

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ/CE**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2023/SMI-CP

A Empresa FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.996.172/0001-25, com sede na Rua Monsenhor Otávio de Castro, 435 – Bairro de Fátima, Fortaleza - CE, CEP n.º 60050-150, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos ditames da Lei e da boa doutrina, com fulcro no artigo 109, I, "a", c/c §2º do mesmo dispositivo, da Lei nº 8.666/1993, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão de **INABILITAÇÃO** da presente Recorrente, pela **Comissão Permanente de Licitação**, assim o fazendo perante o **SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE**, aduzindo para tanto o que se segue.

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do artigo 109, I, "a" c/c com o artigo 110, ambos da Lei de Licitações, cabe aos licitantes a interposição de recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Como a Ata da Sessão de Julgamento de Habilitação foi publicada pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cariré/CE, em 20/04/2023, no Diário Oficial do Estado do Ceará – DOE, o prazo ainda está em curso.

Por apresentarmos as razões que fundamentam este pedido, entende-se que o mesmo deve ser conhecido.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Pública que tem como objeto a Contratação de Empresa para Prestação dos Serviços Execução de Projeto de Conexão de uma Unidade de Minigeração Distribuída de 1.1 MW para Captação de Energia Solar de Interesse do Município de Cariré, pelo valor global de R\$ 6.106.045,19 (seis milhões, cento e seis mil, quarenta e cinco reais e dezenove centavos)

Em 19/04/2023, durante a fase de habilitação das empresas interessadas, a Comissão de Licitação de Cariré/CE, inabilitou indevidamente esta Recorrente. Na justificativa apresentada pela referida comissão, argumentou-se que esta Recorrente não atendeu ao item 4.2.6.5, referente a apresentação de Certidão Negativa de Falência ou de Concordada.

Esta Recorrente encaminhou junto com o restante da documentação referente a habilitação, a Certidão Negativa de Falência (anexo), que fora emitida em 10 de abril de 2023, antes da abertura dos envelopes.

Desta forma, de maneira equivocada, a Comissão de Licitação declarou esta Recorrente como inabilitada, impedindo a sua continuidade no certame, restringindo a assim a sua competitividade. Desta forma, como veremos adiante, as razões apresentadas neste Recurso Administrativo devem prosperar.

É o breve relatório.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Constituição de 1988 determina, em seu artigo 37, inciso XXI, que a contratação de bens, obras e serviços pelo poder público seja precedida, em regra, de licitação, na qual reste assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes, para os quais a lei deve exigir qualificação técnica e econômica somente em relação a condições indispensáveis à execução do objeto licitado.

Para a doutrina especializada, a finalidade da norma constitucional é garantir a observância aos princípios constitucionais da isonomia e da eficiência, ao exigir o mesmo tratamento a todos os interessados em contratar com o poder público e, conseqüentemente, estimular competitividade, permitindo a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração¹.

A interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, jamais havendo por parte desta Recorrente, o interesse em frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

1 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 466.

Em mesmo dispositivo, no § 1º, inciso I, artigo 3º da Lei de Licitações, em observância ao Princípio da Competitividade, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Desta forma, podemos concluir que a licitação pública tem como finalidade: 1) obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública; e 2) oferecer tratamento isonômico aos que desejam participar do processo, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse teor, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo imprescindível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, como também a observância do princípio constitucional da isonomia².

Dessa forma, conclui-se que no curso do processo licitatório, é vedada admitir cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (princípio do julgamento objetivo).

1) DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

² TCU, Plenário, Acórdão n.º 1631/2007, rel. Valmir Campelo

Como dito alhures, a atuação da Administração Pública é norteada pelos princípios basilares contemplados expressamente no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e submete-se também à observância de princípios implícitos que decorrem da CF, como princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, da efetividade, da adequação, da lealdade ou boa-fé processual e da cooperação.

Outro princípio que norteia os processos licitatórios é o da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Essa vantajosidade pode ser aferida tanto pela perspectiva econômica quanto pelo atingimento de outros objetivos de valores distintos. Ao tratar acerca da conceituação da vantajosidade JUSTEN FILHO³ elucida:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

Para tanto, faz-se necessário que o maior número de licitantes possam participar do certame licitatório, com o intuito de apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração, obtendo assim o menor preço.

No caso concreto, a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cariré/CE, inabilitou esta recorrente pelo suposto descumprimento ao item 4.2.6.5 do edital, referente a apresentação de Certidão Negativa de Falência ou de Concordada:

4.2.5 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA:
(...)

³ JUSTEN FILHO, op. cit., p. 94



4.2.6.5 - Apresentar Certidão Negativa de Falência ou de Concordata expedida pelo Distribuidor Judicial, da sede da empresa.
(...)

Muitas inabilitações pela interpretação da literalidade, configuram excessivo formalismo e rigor e acabam por fazer com que a Administração, descarte a proposta mais vantajosa ou até mesmo fracasse o procedimento licitatório.

A jurisprudência atualmente dos órgãos de controle, recomendam, com intuito da ampliação da competitividade, julgar o caso com razoabilidade, orientando ao agente público a realização de diligência. Vejamos a orientação do Tribunal de Contas da União – TCU:

O entendimento adotado pela entidade de que diligência, 'em qualquer tempo', resulta necessariamente em 'novas propostas', com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas' (Acórdão nº 2239/2018 – Plenário. rel. Ministra Ana Arraes).

9.2.1. inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 4 e 5 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação do item 8.4.4.3 do edital, quando a informação estava parcialmente disponível no registro da Anvisa para o item grampeador cirúrgico, com indicação do número da AFE, fato apontado em recurso dirigido ao pregoeiro, o que poderia ser confirmado mediante a realização de diligência para complementar a informação, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, do art. 56, § 2º, do Regulamento de Licitações da Ebsérh, do item 21.10 do edital do certame e da jurisprudência desse Tribunal (a exemplo do Acórdão 1795/2015-TCU-Plenário), que entende irregular a inabilitação de licitante quando a informação supostamente faltante estiver contida em outro documento, e em observância ao formalismo moderado. (Acórdão nº 234/2021 – Plenário. rel. Ministro Raimundo Carreiro)

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos

princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão nº 119/2016-TCU-Plenário. Rel. Vital do Rêgo)

1.6.1.1. a inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, o que poderia ser sanada mediante diligência, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, afrontou os princípios do interesse público e do formalismo moderado, e contrariou a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União (Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros). (Acórdão nº 1010/2021-TCU-Plenário)

É evidente que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos, contribuindo para garantir o devido processo legal, o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração. No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas

Acolhendo essa visão mais moderada acerca do formalismo, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade da comissão de licitação, ou autoridade superior, promover diligências que se destinem a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedando a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Conforme se extrai da redação dispositivo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesse sentido, empresta-se novamente das palavras do ilustre administrativista Marçal Justen Filho⁴ que, tecendo comentários sobre o art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, discorre sobre o tema nos seguintes termos:

As diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinadas a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante. Envolve na prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, confirmação da veracidade de documentos e assim por diante. A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante a habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

Acerca do artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993, o TCU vem conferindo uma interpretação ampla, entendendo pela mitigação do formalismo ainda que diante da própria ausência do documento. Desta forma, convém destacar um excerto dos fundamentos lançados pelo Ministro Relator Augusto Sherman no Relatório de Auditoria TC-002.147/2011-4:

Entende-se o respeito à vinculação ao edital não deve superar os objetivos maiores da licitação, consistentes na ampla concorrência e na seleção da proposta mais vantajosa, sobretudo porque as falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame. (TCU. 002.147/2011-4. Relato: Augusto Sherman, j. 06.12.2011)

O mesmo entendimento é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, que em diversas oportunidades adotou como causa de decidir o princípio do formalismo moderado. Senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.

4 JUSTEN FILHO, MARÇAL. op. cit., p. 1011

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.620.661/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 9/8/2017.)

Neste outro julgado, o STJ afastou o rigorismo formal na fase de habilitação do processo licitatório, optando pela primazia da finalidade ao apreciar os documentos comprobatórios da capacidade econômico-financeira da empresa licitante. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, consistente na indevida habilitação da primeira colocada no Pregão Presencial n. 1511/2018, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a contratação dos serviços de oxigenoterapia e ventilação domiciliar. Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado.

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, “nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012).

3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, “rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)” (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido:

AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017. 4. “A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitação - PGE/MS - Procuradoria-Geral do Estado 67 Ynara Moraes Boranga ções (art. 31, inc. I), para fins de habilitação” (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/8/2002).

5. Caso concreto em que, a despeito da não apresentação da cópia autenticada do balanço patrimonial pela licitante vencedora, sua capacidade econômico-financeira foi comprovada por meios diversos, como expressamente reconhecido pela Administração.
6. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a questão envolvendo o atendimento, ou não, das especificações técnicas dos produtos licitados não se restringe a uma simples questão formal, pois versa sobre a própria essência da licitação em foco.
7. No que concerne ao aparelho Bilevel Complexo, nenhum reparo há de ser feito no acórdão recorrido, na medida em que, como consignado pelo Tribunal de origem, é irrelevante perquirir se a utilização do recurso flex - funcionalidade não especificada no edital do certame - reduziria, ou não, a performance ali exigida.
8. O edital é claro ao exigir que o concentrador portátil tenha capacidade de fornecer até 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio e que possua autonomia mínima de 2 (duas) horas em fluxo intermitente - trata-se de exigências mínimas a serem atendidas, de forma concomitante.
9. O Concentrador Portátil Philip SimplyGo, ofertado pela licitante vencedora, não atende aos requisitos mínimos do edital do certame, uma vez que, conforme seu respectivo manual técnico, o equipamento funciona por intervalo superior a duas horas apenas nos modos de até 3 (três) doses pulsos/minuto de oxigênio e ocorre a diminuição da autonomia para 1,7 horas, 1,3 horas e 1,3 horas nos modos 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio.
10. São irrelevantes os pareceres técnicos oriundos da Secretaria de Estado da Saúde que, genericamente, atestaram que o Concentrador Portátil Philip SimplyGo atende ao edital. Com efeito, sopesando-se o conjunto probatório dos autos, e diante da contradição observada entre o manual técnico do produto e o referido parecer técnico fornecido pela própria Administração, parece razoável e prudente que prevaleça o primeiro em detrimento do segundo, uma vez que ninguém melhor que o próprio fabricante para definir quais são os limites de seu produto.
11. Da mesma forma, despiciendas se revelam para o deslinde da controvérsia as ponderações assentadas no acórdão recorrido, no sentido de que "o aparelho era anteriormente fornecido sem queixa técnica e supria de maneira eficaz as necessidades dos pacientes" (fl. 2.239), haja vista que não se está questionando se tais aparelhos atenderam, ou não, às especificações de seu respectivo e anterior edital (cujas cláusulas nem sequer vieram reveladas nestes autos). Em rigor, o que se busca, no âmbito do Pregão objeto do presente writ, é saber se a licitante vencedora efetivamente atendeu aos requisitos mínimos impostos para o fornecimento dos produtos licitados.
12. Uma vez que a licitante que apresentou o menor preço global não atendeu às especificações técnicas dos produtos licitados, não poderia ter sido habilitada no pregão em tela, muito menos ser declarada vencedora, a teor do que dispõe o edital do certame, em seus itens 6.7 ("A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo 1, parte integrante deste edital, sob pena de desclassificação do item em desacordo") e 7.2.3 ("Será desclassificada a proposta da licitante que: [...] Não atender às especificações mínimas dos produtos/serviços, exigidas neste Edital").

13. Recurso ordinário provido em parte, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança para reconhecer, no âmbito do inquirido Pregão Presencial n. 1.511/2018, a nulidade da decisão que habilitou e classificou a licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., tanto quanto a invalidade dos efeitos que, em desdobramento, dela tenham decorrido, devendo-se, a tempo e modo, retomar o curso do aludido pregão, nos exatos termos previstos no art. 4º, inc. XVI, da Lei n. 10.520/02. (RMS n. 62.150/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

A orientação dos Tribunais de Contas da União e o Superior Tribunal de Justiça expressa uma verdadeira ponderação de princípio, uma vez que estabelece no caso em concreto um maior peso ao princípio do formalismo moderado, bem como ao princípio da razoabilidade em detrimento ao princípio da legalidade, ao da vinculação ao instrumento convocatório e ao do julgamento objetivo. Além disso, acaba por privilegiar, via de regra, o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração.

Percebe-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a competitividade do certame licitatório na busca pela obtenção da proposta mais vantajosa.

Entretanto, em sendo necessário, sob pena do risco de desclassificação da proposta mais vantajosa para Administração Pública, a comissão de licitação poderia sanar a problemática mediante diligência, evitando situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, em obediência ao Princípio da Competitividade.

Como dito anteriormente, a Comissão de Licitação do Município de Cariré/CE, inabilitou esta Recorrente, de forma exagerada, por supostamente não apresentar a Certidão Negativa de Falência, nos termos do item 4.2.6.5 do edital.

Percebe-se que a Certidão Negativa de Falência (anexo) foi emitida antes da abertura dos envelopes, no dia 10 de abril de 2023, com validade de 30 (trinta) dias, o

que demonstra que no momento da abertura dos envelopes, esta que lhe subscreve estava com situação regular.

Importante frisar que com a inabilitação desta Recorrente, apenas uma empresa foi classificada para fase seguinte do certame, o que torna obtenção do menor preço mais difícil, ferindo o princípio da proposta mais vantajosa para Administração.

A habilitação desta recorrente, não prejudica a competitividade do certame e não aufere vantagem alguma frente as outras concorrentes, apenas semeia uma maior possibilidade da Administração Pública de obtenção de proposta mais benéfica e vantajosa.

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

Desta feita, esta Recorrente demonstrou possuir todas as qualificações exigidas pelo instrumento convocatório, devendo assim, o Recurso Administrativo aqui interposto, ser acolhido em seu inteiro teor, com efeito suspensivo, para que seja anulada a decisão em apreço, declarando a Recorrente, a empresa **FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA**, classificada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios e jurisprudência acima apresentados, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA, para garantir à participação desta Recorrente em igualdade de condições.

IV. DO PEDIDO:

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO ADMINISTRATIVO**, solicitamos como lidima justiça que:

1. O **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por esta empresa, seja conhecido para, no mérito, ser integralmente deferido, pelas razões e fundamentos expostos;
2. A **SUSPENSÃO IMEDIATA** dos trâmites licitatórios, nos termos do §2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993, até decisão dos temas aqui abordados;
3. Que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, garantindo a participação desta Recorrente em igualdade de condições no certame; e
4. Caso a Douta Comissão opte por manter sua decisão, que nos declarou como desclassificados deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Ante o exposto, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa **COMISSÃO DE LICITAÇÃO** reconsidere sua decisão, determinando o seu imediato processamento para, ao final, garantir a participação desta Recorrente em igualdade de condições no certame em razão do integral cumprimento das disposições editalícias pela empresa **FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA.**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento:

 Documento assinado digitalmente
BRUNO DANTAS GOMES
Data: 27/04/2023 13:10:37-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>
Bruno Dantas Gomes
Representante Legal da Empresa
CPF n.º 053.547.763-50



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA**



CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 8.666/93)
(PESSOA JURÍDICA / 1º GRAU / CÍVEL)

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, em relação ao(s) Polo(s) PASSIVO OU ATIVO, dos processos de Natureza Cível, EM TRÂMITE, verificou NADA CONSTAR, em nome de FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA - EPP, CNPJ n° 24.996.172/0001-25.

CERTIFICA que, esta certidão só é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão

O referido é verdade e dou fé.

FORTALEZA

Segunda-feira, 10 de Abril de 2023 às 09:12:39

Observações:

- os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- a autenticidade deste documento poderá ser confirmada conforme informações no rodapé;
- a consulta inclui as seguintes classes: FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;
- esta certidão é expedida nos termos da Resolução 13/2019, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.